



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1026719-03.2017.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Dever de Informação**
 Requerente: **Danilo Gentili Junior**
 Requerido: **Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Tonia Yuka Kôroku**

Vistos.

DANILO GENTILI JUNIOR moveu a presente ação de requisição judicial de registros c/c pedido de exclusão de conteúdo publicado na rede social em face de **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.** alegando, em síntese, que em uma publicação do canal Comedy Central Brasil em seu perfil da rede social ré recebeu vários comentários lesivos a sua honra, nome e imagem. Requer, assim, a condenação a ré a fornecer os endereços de IP descritos na inicial, bem como os dados cadastrais e dados pessoais e a determinação para que os 16 comentários transcritos na inicial sejam indisponibilizados.

Juntou documentos às fls. 38/70.

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 112/145) alegando, em síntese, a necessidade de indicação das URLs e a impossibilidade de fornecimento dos dados requeridos pelo autor.

Réplica às fls. 175/183.

É o relatório.

DECIDO.

Sendo a questão de fato e de direito e as provas produzidas suficientes ao seu desate, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, CPC.

1026719-03.2017.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

No mérito, a ação é improcedente.

A Constituição Federal garante a liberdade de manifestação do pensamento, vedado o anonimato (artigo 5º, inciso IV) e coloca a salvo de qualquer restrição, sob qualquer forma, também o direito de expressão (“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”).

Ao mesmo tempo, assegura ao ofendido “o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” (artigo 5º, inciso V) e torna “invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (artigo 5º, inciso X).

Há proteção constitucional e infraconstitucional (artigo 12 do Código Civil) conferida à honra da pessoa. Entretanto, no caso concreto, não se observa ofensa a essa proteção.

Não há ocorrência de abuso no exercício da liberdade de manifestação de pensamento nos conteúdos apresentados na inicial e não há ofensa ao patrimônio moral do autor. Os alegados danos sofridos pelo autor não passam de mero aborrecimento, já que os comentários elencados na inicial refletem apenas a expressão da opinião dos usuários como telespectadores, o que não configura abuso no exercício dessa liberdade.

Somado a isso, o autor é figura pública que está sujeita a críticas. Deve-se ressaltar que os referidos comentários se limitam à atuação profissional do autor e não fazem referência a sua vida pessoal.

Ainda, não prejudicam sua imagem como artista em sua plenitude, sendo, apenas, a expressão da opinião pessoal dos usuários, que é garantida pela liberdade de manifestação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação.

Porque sucumbente, arcará o autor com o pagamento das custas, despesas processuais e com os honorários do Dr. Patrono da ré, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

P.R.I.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**